

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

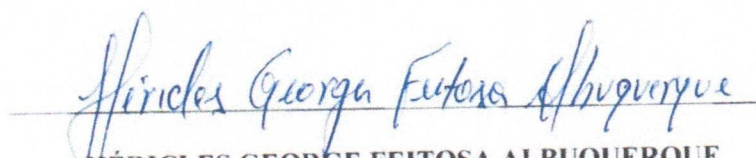
Cumprimentando-os cordialmente dirijo-me a esta Egrégia Casa Legislativa para apresentar proposta que tem como objetivo promover ajustes na legislação municipal que trata da licença-prêmio dos servidores públicos, visando garantir maior clareza, segurança jurídica e adequação aos princípios da administração pública.

A revogação do parágrafo único do art. 85 da Lei Municipal nº 010/94 elimina a possibilidade de que o direito à licença-prêmio se perpetue sem limite temporal "*ad eternum*", o que pode gerar distorções administrativas e insegurança na gestão de pessoal.

A inclusão de novos parágrafos ao art. 79 reforça a vedação da conversão da licença-prêmio em pecúnia, salvo quando expressamente autorizado por lei, e estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito à fruição da licença, caso não usufruída no tempo adequado.

Essas alterações visam a organização eficiente do serviço público, o controle de despesas e a previsibilidade na aplicação de direitos funcionais, em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade.

Contando com a sensibilidade e o compromisso desta Casa com os interesses maiores de nosso povo, submeto à apreciação dos nobres vereadores esta proposta de grande relevância para o presente e o futuro do município de Barro.



HÉRICLES GEORGE FEITOSA ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL

Atenciosamente,

PROJETO DE LEI 017/2025

BARRO, 16 DE MAIO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
010/1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO BARRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Barro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 85 da Lei Municipal nº 010, de 1994.

Art. 2º O art. 79 da Lei Municipal nº 010/94, passa a vigorar com a seguinte redação e os seguintes parágrafos:

§1º - REVOGADO.

§2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao município de Barro, será contado para efeito de licença prêmio.

§3º Não será computado como tempo de serviço público o que estiver cedido a outro ente da administração pública direta ou indireta;

§4º É vedada a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

§5º As licenças-prêmio não usufruídas no prazo de cinco anos, contados da data em que se completarem o tempo de direito do servidor, prescrevem. Não sendo mais passíveis de fruição ou indenização. Se não for concedido por conveniência administrativa não há que se falar em prescrição, devendo o servidor comprovar requerimento prévio.

§6º A concessão dessa licença é ato discricionário da administração pública, a critério de oportunidade e conveniência, que aferirá a viabilidade econômica do

Município evitando impactos e incorrências na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§7º É vedado o gozo acumulado de licença prêmio com qualquer outra licença prevista nessa lei, inclusive férias.

Art. 3º O art. 81 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 81. A licença-prêmio a pedido do servidor deverá ser gozada parceladamente.”

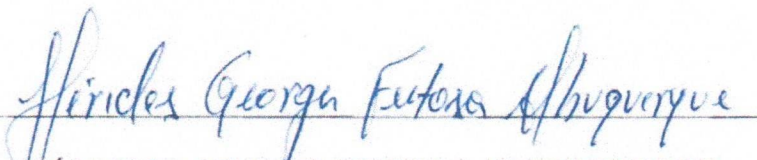
Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 81

Art 5º O art. 82 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 82º - É facultada a autoridade competente tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 90 (noventa) dias seguintes da apuração do direito, a data do início do gozo, pela licença-prêmio. A administração só poderá conceder 1 mês a cada ano do período de fruição, não sendo possível o gozo ininterrupto dos 3 (três) meses previstos no *caput* do art. 79.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Barro – CE, 16 de Maio de 2025.



HÉRICLES GEORGE FEITOSA ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL